

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0806705-35.2017.8.10.0000

IMPETRANTE: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA - MA10014

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CRIMINAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 21, DO STJ. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Todas as espécies de prisões de natureza cautelar estão submetidas ao inafastável controle jurisdicional, não podendo se prostrar indefinidamente no tempo; em caso de eventual excesso, manifesta é a ilegalidade da medida, impondo-se o seu relaxamento, *ex vi* do art. 5º, LXV, c/c art. 648, II, do CPP.

2. Constatado que a prisão preventiva do paciente já supera um quinquênio, resta caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, diante da seguinte quadra fática: a) demora injustificada para julgamento do seu recurso em sentido estrito, interposto desde 13/12/2013, em razão de pendência de apreciação de embargos declaratórios em Agravo de Instrumento, no STJ; b) ausência de contribuição da defesa; e, c) inexistência de perspectiva concreta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. A complexidade da causa e a pluralidade de réus, conquanto se trate de elementos aprioristicamente válidos para afastar a caracterização de excesso de prazo na formação da culpa, não podem ser invocados no caso concreto, pois o mérito do recurso em sentido estrito interposto pelo paciente ainda não foi apreciado, diante da pendência de julgamento de recursos na instância superior.

4. As particularidades do caso demandam a mitigação da Súmula nº 21, do STJ –

“**pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução**” -, pois a leitura constitucional do verbete deve ter em perspectiva o postulado constitucional da razoável duração do processo, cuja concepção substancial não deve se limitar à noção de tempo do processo como aquele despendido, exclusivamente, para pronunciar o réu, mas, sobretudo, para a efetiva entrega da prestação jurisdicional penal.

5. Reconhecida a ilegalidade do ergástulo cautelar, carece de substrato jurídico a incidência, em tese, de qualquer medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, do CPP. O juízo de ponderação a esse respeito demanda análise acurada da necessidade e adequação (art. 282, do mesmo *Codex*), da medida constritiva a ser implementada em substituição à prisão preventiva. Sendo esta ilegal, não há o que substituir, pois não se pode obliterar essa ilegalidade sob o pretexto de que as cautelares diversas são menos gravosas.

5. Ordem concedida. Relaxada a prisão preventiva.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conceder a ordem e relaxar a prisão preventiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Relator), José Bernardo Silva Rodrigues e Vicente de Paula Gomes de Castro (Presidente). Presente pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Mendes Lopes França.

São Luís (MA), 15 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR Vicente de Paula Gomes de Castro-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA-RELATOR

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Rafael Moreira Lima Sauer, em favor do paciente **Gláucio Alencar Pontes Carvalho**.

Os impetrantes apresentam o seguinte contexto fático-processual na inicial do *writ*:

a) o paciente se encontra preso desde 13/06/2012, sendo que **“a Pronúncia, datada de 26/08/2013, foi atacada por Recurso em Sentido Estrito [RESE(3)], com mérito não apreciado até hoje, posto**

que retirado de pauta por duas vezes, nenhuma delas a pedido do Paciente. Após foram interpostos Recurso Especial [REsp(4)], contra acórdão que enfrentou controvérsias acerca de distribuição e relatoria, e Agravo em Recurso Especial [AREsp(5)], hostil a indevida retenção em matéria criminal”; e

b) “os autos tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 21/08/2015, com etiqueta de AREsp 764.851/MA, sob a relatoria do em. Min. Rogério Schietti Cruz. Os Embargos de Declaração (EDcl) opostos em 06/02/2017, para integrar o acórdão que manteve a interlocutória que negou o conhecimento do AREsp, pendem de julgamento até agora. Sequer o pleito subsidiário de Habeas Corpus foi examinado”.

Em seguida, os impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu *jus libertatis*, uma vez que:

I – a prisão cautelar já dura mais de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, “(i) sem que o mérito do RESE tenha sido julgado; (ii) à míngua de condenação em primeira instância e; (iii) sem qualquer perspectiva de ser inocentado pelo Conselho de Sentença; tudo a desenhar o intolerável excesso de prazo”, destacando, ainda, que “a demora do STJ em julgar os aclaratórios opostos em 06/02/2017, há mais de 270 dias, no bojo de AREsp da defesa; deve ser reputada igualmente inadmissível e injustificável”;

II – os fatos que outrora ensejaram o decreto de prisão preventiva não mais subsistem, e sua soltura não concretiza risco de reiteração delitiva, pois: a) os executores do homicídio de Décio Sá já estão cumprindo pena e o suposto agenciador continua segregado preventivamente; b) vários prefeitos saíram dos cargos no final de 2014, assim como foram alteradas as respectivas comissões de licitações de várias prefeituras, não havendo como o paciente influenciar no desfecho dos inquéritos que apuram os crimes de corrupção, fraudes em licitação e agiotagem; e,

III – a partir das penas aplicadas aos executores do homicídio de Décio Sá – Jhonathan Sousa Silva (25 anos e 3 meses de reclusão) e Marcos Bruno (18 anos e 3 meses de reclusão) – deduzem que o paciente seria condenado a uma pena privativa de liberdade mais branda, o qual faria jus à progressão para o regime semiaberto, detraindo-se o tempo de prisão cautelar.

Com fulcro nesses argumentos, requerem, liminarmente, a aplicação de cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno, para que o paciente possa acompanhar e auxiliar no tratamento de saúde de sua mãe (idososa, portadora de mal de *Parkinson*), e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Dentre os documentos que instruem a inicial, destacam-se o decreto de prisão preventiva (Id 1408015), a decisão que manteve a pronúncia (1408023), e ainda, os documentos médicos alusivos ao estado de saúde da mãe do impetrante (Id's 1408009-1408010).

Deferimento do pleito liminar (Id 1413300 – P.1/3).

Informações dispensadas na forma regimental, consoante registrado na decisão que deferiu a liminar.

O pedido de extensão formulado em favor do corréu José Raimundo Sales Chaves Júnior (Id 1414922) foi indeferido, consoante se infere da decisão cadastrada no Id 1418231, e sua reiteração posterior (Id 1414922), foi julgada prejudicada pelo despacho de Id 1475700.

Em seu duto parecer constante no Id 1446034, p. 1-13), O Procurador de Justiça Teodoro

Peres Neto manifesta-se pelo conhecimento e concessão da ordem, confirmando-se os efeitos da medida liminar, aduzindo, em síntese que:

I – “mesmo que a Corte Superior tenha editado a Súmula nº 21, consagrando o entendimento de que a pronúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, entende-se que é o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por mais de 5 (cinco) anos, sem perspectiva de seu julgamento, ainda que se trate de processo com pluralidade de réus, no qual se verificou a necessidade de expedição de cartas precatórias”; e,

II – “Reconhecido o constrangimento ilegal por excesso de prazo, resta prejudicada a análise quanto aos outros fundamentos apontados neste *writ* – *ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desarmonia do ergástulo cautelar com o regime semiaberto.*”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Rafael Moreira Lima Sawaia, em favor do paciente **Gláucio Alencar Pontes Carvalho**.

Preliminarmente, conheço do presente *habeas corpus*.

Consoante relatado, o cerne da argumentação no presente *habeas corpus* centra-se em dois argumentos fulcrais, a saber:

I – excesso de prazo na formação da culpa; e,

II – ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua incompatibilidade com o regime semiaberto, de uma eventual sanção hipoteticamente considerada na inicial.

Delimitados os argumentos consolidados na presente via heroica, passo a examiná-los na sequência.

Antes, porém, reputo pertinentes alguns esclarecimentos.

Primeiramente, observo que o pleito liminar circunscreveu-se à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o qual foi deferido. As demais questões deduzidas na inicial não foram objeto de análise nesta sede preambular, e o serão agora.

No que concerne à situação prisional do paciente, calha rememorar o seguinte trecho da decisão proferida em sede liminar, *in verbis*:

Ab initio, observo que o paciente, atualmente, não se encontra no cárcere, uma vez que a 3ª Câmara Criminal desta e. Corte, nos autos dos Embargos de Declaração nº 30077/2016 (HC nº 15569/2016), rel. Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo, concedeu a ordem, para “para colocar o embargante em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico”, decisão esta que fora ratificada pelo STJ, nos autos do HC nº 381.706/MA.

O monitoramento eletrônico, outrossim, foi posteriormente retirado, no julgamento do *writ* nº 0805383-77.2017.8.10.0000, rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho.

Vale destacar, por oportuno, que a decisão proferida nos embargos declaratórios em *habeas corpus*, oriunda da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, acima destacada, versava, exclusivamente, sobre a prisão envolvendo os crimes de agiotagem, fraude à licitações e formação de quadrilha.

Sem embargo dessa constatação, destacou-se que seria “pertinente trazer aos autos informações referentes ao outro processo pelo qual encontra-se ergastulado, decorrente do homicídio da vítima Décio Sá, no qual a decisão de pronúncia sequer transitou em julgado”, o que, na prática, acabou por suplantando a eficácia do decreto de prisão preventiva oriundo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, malgrado sequer tivesse sido objeto de impugnação naquele *writ*.

Assim, o paciente encontra-se, exclusivamente, em regime de prisão domiciliar, por força de decisão colegiada proferida pela 3ª Câmara Criminal desta Corte.

Ou seja, atualmente, o paciente encontra-se, na prática, sob regime de prisão domiciliar, **sem monitoramento eletrônico**, por força de decisão oriunda da 3ª Câmara Criminal desta Corte.

Sem embargo, é imperioso analisar as alegações de constrangimento ilegal por excesso de

prazo e, eventualmente, carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva oriundo da 1ª Vara do Júri da Capital, que, embora não esteja surtindo qualquer efeito prático atualmente, ainda persiste no mundo jurídico.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo, adiante, a examinar as alegações consolidadas na inicial.

1. Do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

A propósito da alegação sob retina, os impetrantes enfatizam que a prisão cautelar já dura mais de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, **“(i) sem que o mérito do RESE tenha sido julgado; (ii) à míngua de condenação em primeira instância e; (iii) sem qualquer perspectiva de ser inocentado pelo Conselho de Sentença; tudo a desenhar o intolerável excesso de prazo”**, destacando, ainda, que **“a demora do STJ em julgar os aclaratórios opostos em 06/02/2017, há mais de 270 dias, no bojo de AREsp da defesa; deve ser reputada igualmente inadmissível e injustificável”**.

Após analisar, com esmero, detença e vagar, as alegações da defesa, é forçoso reconhecer a existência de constrangimento ilegal no caso sob testilha, conforme se verá adiante.

Como é de sabença, todas as prisões de natureza cautelar estão submetidas ao inafastável controle jurisdicional, não podendo se prostrar indefinidamente no tempo. Destarte, constatado eventual excesso, é imperioso o seu **relaxamento**, diante da ilegalidade da medida, *ex vi* do art. 5º, LXV¹, c/c art. 648, II, do CPP².

A questão aqui debatida situa-se, **exclusivamente**, no âmbito da **legalidade** da prisão preventiva do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo. Não se cogita, nessa primeira análise, em examinar os requisitos da preventiva, cujo exame de legalidade alusivo ao tempo de prisão, competência etc. os precede. Noutros termos, se a prisão se tornou ilegal, por excesso de prazo, é irrelevante perquirir a presença dos respectivos requisitos legais constantes nos arts. 312 e 313, do CPP.

A propósito, essa linha de raciocínio é endossada pela Procuradoria Geral de Justiça, quando pontua, em sua douda manifestação, que, **“reconhecido o constrangimento ilegal por excesso de prazo, resta prejudicada a análise quanto aos outros fundamentos apontados neste writ – ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desarmonia do ergástulo cautelar com o regime semiaberto”**.

Pois bem.

De plano, reputo essencial destacar uma particularidade em relação ao paciente Gláucio Alencar Pontes Carvalho: dentre todos os réus do processo que apura o homicídio do jornalista Décio Sá, ele **é o único que ainda não teve seu recurso em sentido estrito julgado**.

No particular, afigura-se pertinente a transcrição do parecer ministerial que descreve, com fidelidade, do processo em relação ao ora paciente, *in litteris*:

No caso dos autos, conforme se extrai da documentação acostada, em 13/06/2012 (ID 1408013), o paciente foi preso temporariamente, tendo tal ergástulo sido prorrogado (ID 1408014) e convertido em prisão preventiva,

após representação da autoridade policial, em 09/08/2012 (ID 1408015).

Essa mesma prisão foi mantida na decisão de pronúncia prolatada em 26/08/2013, porquanto o Juiz de piso entendeu que ainda estavam presentes os requisitos declinados por ocasião de sua decretação (ID 1408023).

Todavia, em 29/08/2016, o paciente foi beneficiado com prisão domiciliar, nos autos dos embargos de declaração nº 030077/2016, julgado pela 3ª Câmara do TJMA, decisão esta ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21/03/2017, no julgamento do habeas corpus nº 701.706/MA.

Ocorre que contra a decisão de pronúncia, interpôs o paciente recurso em sentido estrito em 13/12/2013, com o mérito até hoje não apreciado, vez que surgida questão referente a competência para o processamento e julgamento do aludido feito que, uma vez resolvida, foi objeto de recurso especial, ainda em tramitação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É que, segundo se extrai, a eminente Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, para quem inicialmente distribuído o recurso em sentido estrito, declarou-se suspeita para prosseguir na condução do feito, razão por que os autos foram posteriormente distribuídos por prevenção ao eminente Desembargador José

Luiz Oliveira de Almeida.

A mencionada decisão de suspeição foi combatida por meio de agravo regimental (processo nº 049672/2014), não conhecido pela Segunda Câmara Criminal do TJMA, conforme decisão datada de 27/11/2014.

O paciente, irredimido, opôs embargos de declaração (processo nº 57406/2014), igualmente rejeitados, nos termos do voto do Desembargador Relator, datado de 22/01/2015.

Contra este último acórdão, foi interposto recurso especial (processo nº 5.496/2015), o qual, todavia, ficou retido nos autos, por decisão do Presidente do TJMA (ID 1408026).

Inconformado com a retenção do apelo nobre, o paciente aviu agravo em recurso especial (processo nº 764.851 – MA), o qual, entretanto, não restou conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, dada a inadequação da via eleita (ID 1408027), fazendo com que opusesse embargos declaratórios em 06/02/2017 com vistas à integração do julgado da Corte Superior. Tais aclaratórios, porém, ainda não foram apreciados, apesar de decorrido mais de 270 (duzentos e setenta) dias de sua interposição, conforme demonstram certidão de ID nº1408030.

Em suma, já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde a interposição do recurso em sentido estrito, pendente o seu julgamento.

Embora não olvide da complexidade da causa, essa particularidade não parece ter sido decisiva para justificar o longo tempo consumido na tramitação do processo em relação ao ora paciente, que se deu, exclusivamente, em virtude do manejo de um recurso especial, retido nos autos por decisão da Presidência desta Corte, seguindo-se a interposição de agravo de instrumento, não conhecido no STJ, e, finalmente, a oposição de embargos declaratórios, também no STJ, estes, **pendentes de julgamento há mais de 270 (duzentos e setenta) dias**, conforme se constata pela certidão acostada pelo impetrante, no Id 1408030, p. 3.

É preciso que se tenha em mente, diante desse cenário, que o excesso de prazo deve levar em consideração a demora na tramitação do julgamento do recurso em sentido estrito, que se afigura, em minha perspectiva, totalmente desarrazoada.

É imperioso registrar, por oportuno, que não há qualquer sinal de contribuição da defesa nesse cenário de mora processual injustificável, que apenas exerceu, regularmente, o exercício do duplo grau de jurisdição, sem abuso do direito de recorrer, o que só reforça a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, sobretudo quando sequer há perspectiva concreta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, é forçoso admitir que houve retardo injustificado na marcha processual no caso sob testilha, especialmente, para julgar o recurso em sentido estrito manejado pela defesa do paciente..

Sob outra perspectiva, nem mesmo a pronúncia do réu em primeira instância, é capaz de justificar a prisão cautelar *in casu*, já que o contexto fático enseja a necessidade de **mitigação** do entendimento firmado na Súmula nº 21, do STJ, que assim dispõe: **“pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução”**.

Vale frisar que o próprio Tribunal da Cidadania admite, excepcionalmente, a possibilidade de mitigação de referido verbete sumulado, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado, *in litteris*:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. MITIGAÇÃO DO ENUNCIADO 21 DA SÚMULA/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

IV - Conforme preceitua o enunciado 21 da súmula do STJ, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

V - No entanto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, **o aludido enunciado sumular deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (precedentes), razão pela qual deve ser afastado, na espécie.**

VI - Parecer favorável do Ministério Público Federal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para confirmar a liminar e relaxar a prisão preventiva do paciente por injustificável excesso de prazo, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.³

Ademais, a leitura constitucional da referida súmula deve ter em perspectiva o postulado constitucional da razoável duração do processo, cuja concepção substancial não

deve se limitar à noção de tempo do processo como aquele despendido, exclusivamente, para pronunciar o réu. O tempo empregado na marcha processual dever ser necessário e suficiente para a efetiva entrega da prestação jurisdicional penal.

É importante frisar, por dever de coerência, que não se pretende **superar**, *i.e.*, contestar, a *ratio decidendi* da orientação consolidada na Súmula nº 21, do STJ, cuja eficácia vinculante, atualmente, é indiscutível, face a regra positivada no art. 927, IV, do CPC 2015. Na espécie, trata-se de evidente **distinção fática**, em consonância com as peculiaridades do caso, que justificam, **excepcionalmente**, a mitigação do entendimento sumulado, de acordo com o permissivo contido no art. 489, § 1º, VI, do mesmo *Codex*.

É preciso que se reconheça, portanto, que a tramitação do processo sofreu, sim, desmedida solução de continuidade, aparentemente injustificável, o que se traduz em ilegalidade da prisão cautelar, a ensejar seu pronto relaxamento.

Destaco, ainda, que, reconhecida a ilegalidade do ergástulo cautelar, entendo, com a devida *venia*, que carece de substrato jurídico a incidência, em tese, de qualquer medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, do CPP. O juízo de ponderação a esse respeito demanda análise acurada da necessidade e adequação (art. 282, do mesmo *Codex*), da medida constritiva a ser implementada em **substituição** à prisão preventiva. Sendo esta ilegal, não há o que substituir, pois não se pode obliterar essa ilegalidade sob o pretexto de que as cautelares diversas são menos gravosas.

Da mesma forma, contatada a ilegalidade da prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa, restam superados os demais argumentos da impetração, consoante enfatizado pela PGJ.

Finalmente, uma última observação.

Como já havia advertido na gênese deste *decisum*, o paciente Gláucio Alencar Pontes Carvalho, atualmente, encontra-se, **na prática**, apenas em regime de prisão domiciliar por força de decisão oriunda da 3ª Câmara Criminal desta Corte, a qual fora ratificada pelo STJ, nos autos do *Habeas Corpus* Nº 381.706 – MA. A propósito:

[...] analisando pormenorizadamente os embargos de declaração julgados na origem, não resta dúvida de que a decisão concessiva da prisão domiciliar nos autos n. 228-60.2016.8.10.0024 **abarca também a situação posta na outra ação penal (n. 0020550-43.2012.8.10.001, em trâmite na 1ª Vara do Júri de São Luís-MA)**, pois, conforme afirmado no acórdão "o que se buscou foi sanar a grave situação prisional em que se encontra o ora embargante, independentemente do(s) crime(s) ele praticado(s), uma vez que o mesmo encontra-se preso em condições mais gravosas do que a devida, na medida em que, sem qualquer razão, está em isolamento, equiparado aos presos que cumprem medida disciplinar". Tendo, inclusive, destacado ser "pertinente trazer aos autos informações referentes ao outro processo pelo qual encontra-se ergastulado, decorrente do homicídio da vítima Décio Sá, no qual a decisão de pronúncia sequer transitou em julgado".

A presente decisão, portanto, diz respeito, exclusivamente, à prisão preventiva oriunda da 1ª Vara do Tribunal do Júri, sem qualquer reflexo naquela outra proferida pela 3ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Dispositivo

Com essas considerações, de acordo com a manifestação ministerial, conheço do presente *habeas corpus*, e, no mérito, concedo a ordem, para relaxar a prisão preventiva de Gláucio Alencar Pontes Carvalho,

já qualificado nos autos, devendo ser posto, *incontinenti*, em liberdade, **se por outro motivo não deva permanecer preso**, servindo esta decisão, desde já, como alvará de soltura para esta finalidade.

Outrossim, revogo a medida cautelar diversa da prisão aplicada em sede liminar.

É como voto.

Sala das sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida

RELATOR

1 Art. 5º. *Omissis*. LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

2 Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: [...] II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

3 HC 333.499/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 26/02/2016.



Assinado eletronicamente por: **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1588717**



18021912545422100000001553246